PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 011, DE 2014

PROJETO DE LEI N.° 004/2014

Altera a Lei n° 846/1990, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° A Lei 846 de 26 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão consultivo e deliberativo, de composição paritária entre representantes do Governo e da Sociedade Civil Organizada, controlador das ações governamentais e não governamentais.*

(...)

***VIII.** Dar posse, conceder licença e declarar vago os cargos de conselheiro tutelar, nas hipóteses legais;*

***Art. 13.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto paritariamente por 10 (dez) membros, com mandato de 02 (dois) anos, da seguinte forma:*

***I.** Cinco membros indicados pelo Poder Executivo, dentre as seguintes secretarias: Governo, Administração, Cidadania e Geração de Renda, Comunicação, Saúde, Desporto, Cultura e Turismo e Educação.*

***II.** Cinco membros da sociedade civil organizada, eleitos em procedimento próprio a ser deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, dentre os seguintes segmentos: Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação Comercial e Empresarial de Votorantim (ACEV), Polícias Civil e Militar, Poder Judiciário, Sindicatos, Associações de Bairros, Associações Civis regularmente constituídas há mais de um ano no município, Conselhos de Escolas ou Associações de Pais e Mestres, Instituições de Ensino e Entidades Religiosas.*

Parágrafo único. *Em caso de renúncia ou perda do mandato do Conselheiro de Direitos, será convocado o próximo suplente. No caso de não haver mais suplentes para ocupar a vaga de conselheiro, o CMDCA deverá convocar nova eleição ou solicitar nova nomeação por parte do Poder Executivo.*

Art. 20. *Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, nos termos da Lei.*

Parágrafo único. *Para efeitos administrativos, o Conselho Tutelar ficará vinculado à Secretaria de Administração, que deverá lhe dar o suporte necessário para a execução de seus atos, bem como ficará responsável por sua fiscalização administrativa.*

Art. 21. *O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, selecionados por processo seletivo, aprovados em exame psicológico e escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.*

Parágrafo único. *Também serão eleitos 05 (cinco) membros como suplentes, para assumirem na vacância dos titulares.*

Art. 22. *Compete ao CMDCA, através de Resolução, regulamentar e coordenar o processo seletivo, podendo solicitar o auxílio de outros órgãos públicos para este fim, fiscalizado pelo Ministério Público.*

Art. 23. *O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, das 08:00 às 17:00, ininterruptamente, e nos demais horários em regime de plantão, de acordo com escala própria organizada pelos Conselheiros mensalmente, que deverá ser encaminhada à Prefeitura Municipal, ao CMDCA e à Promotoria de Justiça e Vara da Infância e Juventude do município.*

Art. 24. *As eleições serão realizadas a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo precedidas de processo seletivo simplificado, de responsabilidade do CMDCA.*

§ 1º. *Até 90 (noventa) dias anteriores às eleições, o CMDCA deverá aplicar o processo seletivo para a escolha dos candidatos a conselheiros tutelares.*

§ 2º. *Os aprovados no processo seletivo deverão passar por análise psicológica, de responsabilidade da Secretaria de Saúde, e, se forem considerados aptos, poderão se candidatar à eleição.*

Art. 25. *O CMDCA fará expedir Resolução com todos os procedimentos eleitorais necessários, respeitadas as disposições desta Lei, contendo data, horário e local de todos os eventos necessários para a escolha, prazo e local para registro das candidaturas, prazo para impugnação das candidaturas e requisitos dos candidatos.*

Art. 29. *Os candidatos serão registrados individualmente, preenchidos os requisitos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, facultando ao CMDCA editar Resolução com demais requisitos, desde que em consonância com os termos desta Lei e do ECA.*

Art. 30. *São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:*

I. *Ter reconhecida idoneidade moral;*

II. *Idade superior a vinte e um anos, na data da eleição;*

III. *Residir no município de Votorantim há no mínimo 03 (três) anos;*

IV. *Estar em pleno gozo dos direitos políticos;*

V. *Ser eleitor do município de Votorantim;*

VI. *Experiência mínima de dois anos na área de Defesa dos Direitos ou de atendimento à Criança e ao Adolescente, ou à sua família, ou outra política social pública de defesa dos Direitos Humanos;*

VII. *Não estar filiado a nenhum partido político.*

§ 1º. *São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, companheiro ou companheira, ainda que em união homoafetiva, ascendentes, descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos ou irmãs, cunhados ou cunhadas (durante o cunhadio), tio ou tia, sobrinho ou sobrinha, padrasto ou madrasta e enteado ou enteada.*

§ 2º. *Estende-se o impedimento do conselheiro tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca de Votorantim.*

Art. 37. *Findo o prazo de inscrição, o CMDCA fará publicar relação com todos os candidatos à vaga de conselheiro tutelar no veículo oficial do Município, abrindo-se prazo de 07 (sete) dias para qualquer cidadão impugnar a candidatura.*

Art. 38. *A impugnação, que deverá ser fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem as alegações, será dirigida ao Presidente do CMDCA, que notificará o candidato no prazo de 05 (cinco) dias e concederá mais 07 (sete) dias para a apresentação de defesa.*

Art. 39. *Após a apresentação da defesa, o presidente do CMDCA irá elaborar relatório e apresentará na reunião ordinária subsequente, para deliberação pelo plenário do Conselho.*

Art. 41. *São considerados eleitores todos aqueles alistados perante a Seção Eleitoral local, que estiverem em pleno gozo dos direitos políticos.*

Art. 42. *Durante o processo de escolha dos conselheiros tutelares é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como fica proibida a realização de propagandas por meio de faixas, anúncios luminosos, cartazes ou placas, em bens públicos ou privados.*

Art. 43. *O voto será secreto e único, devendo ser garantido mediante o isolamento do eleitor ao votar.*

Art. 62. *A proclamação dos resultados obtidos na eleição deverá ser feita pelo Presidente do CMDCA, que deverá dar publicidade através da imprensa oficial e outros meios de comunicação disponíveis sobre o resultado.*

Art. 63. *A posse dos candidatos eleitos será dada no dia 10 de janeiro do ano subsequente à eleição.*

Art. 65. *O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, para todos os fins, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.*

Art. 66. *Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não terão relação de emprego com a Administração Municipal, mas lhe serão garantidos os seguintes direitos:*

I - *Cobertura previdenciária;*
II - *Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
III - *Licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias;*
IV - *Licença-paternidade de 5 (cinco) dias;*
V - *Gratificação natalina.*

VI – *Percepção de remuneração, reajustada anualmente junto com a do servidor público, fixado pela Administração Municipal.*

§ 1°. *Se o membro do Conselho Tutelar for funcionário ou servidor público efetivo, não havendo compatibilidade de horário, será afastado do seu cargo ou função, contando o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.*

§ 2°. *Compete ao CMDCA e à Prefeitura Municipal promover a formação continuada dos conselheiros tutelares e de Direitos, titulares e suplentes, podendo, para tanto, disponibilizar cursos, palestras, seminários, seja no próprio Município ou proporcionar os meios necessários para o acompanhamento em outros locais.*

Art. 67. *A jornada de trabalho do conselheiro tutelar não poderá ser inferior a 40 horas mensais.*

§ 1°. *Em caso do gozo de licenças ou férias, deverá ser convocado o primeiro suplente pelo CMDCA, ocasião em que fará jus à remuneração mensal correspondente ao período em que efetivamente exercer o cargo.*

§ 2°. *Na impossibilidade de posse do primeiro suplente, deverá ser convocado o segundo e assim por diante. Caso não existam mais suplentes, deverá ser convocada nova eleição pelo CMDCA.*

§ 3°. *Os conselheiros tutelares titulares deverão encaminhar, com 06 (seis) meses de antecedência a escala de férias, sendo vedado o gozo de férias simultâneas por mais de um conselheiro tutelar.*

Art. 68. *Perderá o mandato o conselheiro que:*

I - *for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso ou contravenção penal;*
II - *não cumprir as normas previstas na Lei 8.069/90;*
III - *usar abusivamente o poder;*
IV - *desempenhar com desídia ou negligência suas funções;*
V - *utilizar de forma inidônea os recursos do Conselho Titular;*
VI - *utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;*

VII *– tiver os direitos políticos suspensos ou cassados;*

VIII *- deixar de residir no Município.*

Parágrafo único. *Considerar-se-á desidioso o conselheiro que faltar injustificadamente a três dias de serviço ou cinco alternados, no período de um ano, incluindo-se os plantões diários.*

Art. 69. *Ao conselheiro tutelar é proibido:*

I *– exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;*

II *– descumprir carga horária e os plantões;*

III *– ausentar-se injustificadamente durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;*

IV *– faltar injustificadamente;*

V *– aplicar medida de proteção sem anuência do colegiado, salvo em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos à aprovação do colegiado;*

VI *– proceder de forma desidiosa;*

VII *– opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*

VIII *– recusar fé a documento público;*

IX *– quebrar sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;*

X *– acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;*

XI *– exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;*

XII *– praticar atos que representem inidoneidade moral;*

XIII *– valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como se utilizar da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos de escolha ou eleitorais;*

XIV *– Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*

XV *– fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.*

Art. 71. *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei. "*

Art. 2.° Revogam-se os artigos 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 70, 72, 73, da Lei 846 de 26 de dezembro de 1990.

Art. 3.° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 4.° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 25 de março de 2.014.

ERINALDO ALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL